

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2549/83 - ap. Proc. DRE-6-SUL 7190/83

INTERESSADO : CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR

RELATOR : CECÍLIA VASCONCELLOS LACERDA GUARANÁ

PARECER CEE Nº 1906 / 84 CEPG - Aprov. em 07 / 11 / 84

Comunicado ao Pleno em 28/11/84

1. HISTÓRICO:

A Diretora da EEPG "Prof. Joaquim de Carvalho Terra" comunica à la. DE de Santo André a irregularidade na vida escolar de Claudio José da Silva, nascido em 23/3/67 em Água Preta, Pernambuco, que em 1983 cursa a 6a. série do 1º grau.

Seu histórico escolar contém os seguintes dados:

SÉRIE	ANO	ESCOLA	MUNICÍPIO	RESULTADO
1a.	1978	EEPG "Antônio Prado Júnior"	MAUÁ	PROMOVIDO
2a	-	_____	_____	_____
3a.	1979	EEPG Jardim Santa Cristina	Sto. André	PROMOVIDO
4a,	1980	EEPG "ANTÔNIO ABIB CHAMMAS	Sto.ANDRÉ	PROMOVIDO
5a.	1981	EEPG "Prof. Joaquim de Carvalho Terra"	Sto.André	PROMOVIDO
6a.	1983	EEPG "Prof .Joaquim de Carvalho Terra".	Sto. André	CURSANDO

A ausência da 2a. série é explicada por um afício da Diretora da EEPG "Antinio Abib Chammas", antigo EEPG do Jardim Santa Cristina, nos seguintes termos:

"Em 1979 solicitou matrícula neste estabelecimento de ensino na 2a. série, mas, pela publicação da Secretaria, seu nome constou na lista da 3a. série e o aluno não levou ao conhecimento do professor ou secretaria, para que fosse corrigido em tempo".

2. APRECIÇÃO;

Trata-se de um "feliz erro" da secretaria da EEPG do Jardim Santa Cristina que permitiu ao aluno Cláudio José da Silva, pernambucano, aos 12 anos, saltar a 2a. e cursar, com êxito, a 3a, e as sé-

PROCESSO CEE Nº 2549 PAR. CEE Nº 1906/84 fls. 02

ries seguintes até a 5a. Em 1983, na 6a. série do período noturno, apresenta resultados de escolaridade muito bons. Talvez, até sua reprovação na 6a. série, em 1982, tenha sido por motivo de trabalho.

Consta nos autos que Cláudio não solicitou a correção da listagem em que seu nome estava relacionado em serie errada(3a.e não 2a.) Essa atitude não pode ser interpretada como má-fé, melhor seria se fosse considerada como mecanismo de defesa ou, talvez, conhecimento objetivo de suas reais possibilidades, que provou pelos resultados obtidos.

A Lei maior da educação, em seu artigo 14, § 4º, prevê " a adoção de critérios que permite» avanços progressivos dos alunos pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamento".

Este Conselho na Del. 14/78 possibilita, nos casos da inexistência de documentações comprobatória, a avaliação feita pela própria escola, nas quatro séries iniciais, para a colocação na série mais adequada.

O Parecer CEE 328/82, do nobre Conselheiro Roberto Vicente Calheiros regulariza a vida de um aluno que teve sua escolaridade acelerada, pela escola, que em outubro transfere o aluno da 2a. série para a 3ª série.

É importante a regulamentação desse artigo da Lei Federal 5692/71 para que outros alunos possam ser beneficiados. Este é nosso papel.

No presente caso, as autoridades escolares de la, DE de Santo André, da DRE-6-SUL, e da COGSP são favoráveis a regularização solicitada.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de Cláudio José da Silva na 3a. série do 1º grau, em 1979, na EEPG do Jardim Santa Cristina, atual EEPG "Antônio Abib Chammas", em Santo André, bem como os atos escolares subsequentemente praticados.

São Paulo, 16 de outubro de 1984.

a) Cons.^a CECÍLIA VASCONCELLOS LACERDA GUARANÁ
Relatora

4- DECISÃO DE CÂMARA::

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcelos Lacerda Guaraná, Celsode Rui Beisiegel, Luiz Antônio de Souza Amaral, Pimentel Antônio de Souza Amaral, Silvia Carlos da Silva Pimentel e Sólon Borges dos Reis.

SALA DA CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em 07 de novembro de 1954.

a) Cons.º BAHIJ AMIN AUR
PRESIDENTE